

Pregão Eletrônico nº: 08/2018 – TC
Processo nº: 19768/2016

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2018.

DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa **X – SOLUTION DOC BUREAU LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.280.584/0001-57, propôs, tempestivamente, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto o Registro de Preços com objetivo de contratar empresa especializada no gerenciamento de ações e processos relacionados à gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), através da implantação de soluções profissionais em questões relativas à gestão de Arquivo, fluxos documentais e disseminação de informações, priorizando-se modernas técnicas de processamento e digitalização de documentos, bem como o descarte de documentos que já tenham concluído a sua vida útil, garantindo-se o sigilo, privacidade, integridade e autenticidade necessários em todas as fases desse processo, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugnante aduz:

1.1 Que é ilegal a exigência constante no item 10.1.2. "e)" do edital e no item 10. "V" do Termo de Referência, no que se refere à propriedade do imóvel dotado de estrutura necessária e suficiente para a prestação dos serviços a serem contratados, devendo ser admitida, pois, a locação do referido imóvel, uma vez que "Prestadores serviços desta natureza usualmente LOCAM imóveis (galpões) e fazem as adaptações necessárias para o funcionamento de Centros de Documentação";

1.2 Que o profissional de biblioteconomia "(...) NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO O RESPONSÁVEL TÉCNICO, uma vez que suas funções em um Centro de Documentação são distintas do profissional ARQUIVISTA que, sem sombra de dúvida é o mais indicado para as atividades dispostas no diploma editalício", devendo, portanto, ser reformulado o disposto no item 10.1.2 "h)" do edital e no item 10. "VIII" do Termo de Referência.



1.3 Que e a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por ser considerada mera irregularidade formal, devendo ser revisto o disposto no item 10.1.2 "a)" do edital e no item 10. "I" do Termo de Referência.

Tudo conforme fundamentos expostos no pedido de impugnação, de 03 de setembro de 2018, o qual se encontra autuado ao processo nº 19768/2016 para consulta e vistas de quaisquer interessados, bem como disponibilizado no Comprasnet nos termos do edital.

2 – DOS PEDIDOS DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer:

a) Que sejam retificados os itens 10.1.2 do Edital e 9 do Termo de Referência, quanto a exigência de que a LICITANTE tenha que adquirir imóvel para que, caso seja vencedora do certame possa ser contratada, bastando para tanto apresentar contrato de locação do imóvel no ato da assinatura do contrato.

b) Que o profissional Arquivista como técnico responsável pelos serviços seja incluída no rol de exigências, em substituição ao bibliotecário ou em somatória a este.

c) Que seja retirada a exigência da apresentação de atestado de capacitação técnica com reconhecimento de firma, uma vez que não há amparo legal à exigência.

3- DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

3.1. Quanto à tempestividade de apresentação desta impugnação, observa-se o cumprimento do regramento constante no disposto no art. 16 da Resolução 009/2008-TCE e no item 11.1 do Edital deste certame, o qual define o seguinte:

11.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será **designada nova data para a realização do certame.** (grifo nosso)

3.1.1 Diante o exposto, decidimos pelo recebimento e conhecimento da peça impugnatória em análise, nos termos da legislação em vigor.



3.2. Quanto ao pedido constante na letra "a)" do item 2.1 desta Decisão, entendemos que a vedação de locação de imóvel por empresa do ramo para a execução dos serviços obrigaria, de fato, a empresa licitante a adquirir imóvel de alto custo somente para participar deste certame. Tal exigência editalícia afronta os Princípios da Isonomia e da Competitividade, de modo que deverá ser retirada dos requisitos habilitatórios, consoante extensa fundamentação exposta pela empresa impugnante e aceita por este Pregoeiro.

3.3. Quanto ao pedido constante na letra "b" do item 2.1 desta Decisão, entendemos que tanto o profissional de biblioteconomia quanto o profissional de arquivologia estão aptos a responsabilizarem-se pela perfeita execução do objeto deste certame. A possibilidade de escolha entre um ou outro profissional aumenta a competitividade do certame, uma vez que possibilita a participação de um maior número de empresas.

3.3.1 Nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22.632/2016-PGJ, PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 62/2016-PGJ, observa-se extensa e adequada fundamentação da empresa, ora impugnante, a respeito da possibilidade de o profissional de biblioteconomia ser responsável técnico por execução contratual extremamente semelhante ao objeto deste certame, senão vejamos:

"III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA X- SOLUTION DOC BUREAU LTDA-EPP
07. A empresa X- SOLUTION DOC BUREAU LTDA-EPP apresentou contrarrazões recursais, à fl. 284-292, nos seguintes termos:

[...]

Visando amparar legalmente os serviços a serem executados, sem esquecer a competitividade requerida no certame, o Órgão licitante **providencial e assertivamente, deu a opção às concorrentes de também apresentarem profissional com formação em biblioteconomia**, que apesar de não ser o mais indicado para o serviço, também é habilitado ao desempenho das atividades que se quer contratar, conforme poderá ler logo abaixo: **(grifo nosso)**

[...]

E como acima exposto acerca do caso do Arquivista, também vimos **demonstrar o amparo legal do profissional Bibliotecário**, antes que a RECORRENTE, novamente intempestivamente, queira se insurgir: **(grifo nosso)**



“DECRETO Nº 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965 Regulamenta a Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

Art. 1o – A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui objeto da profissão liberal de Bibliotecário, de natureza técnica de nível superior.

...

Art. 3o – A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I. bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

...

Art. 4o – Os profissionais de que trata o artigo anterior, somente poderão exercer a profissão, após satisfazerem os seguintes requisitos:

I. registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II. registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III. pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

...

Art. 8o – São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

...

IV. organização e direção dos serviços de documentação;

Ademais, por simples escolha interna desta contra-arrazoante, apresentamos apenas nossa Arquivista, julgando ser profissional que detém maior conhecimento acerca das técnicas arquivísticas e que responderá de forma mais rápida ao trabalho que iremos prestar ao Contratante.

Prova disto, **incluímos em anexo a documentação de nossa Bibliotecária, que também detém toda a regularidade para a prestação dos serviços em baila e de acordo com as exigências editalícias**, assim como nossa Arquivista. **(grifo nosso)**

[...]



3.3.2 Resta, pois, evidente, que o referido Decreto que regulamenta o exercício da profissão de Bibliotecário o torna plenamente apto a desenvolver as atividades descritas no objeto deste certame, e que tal fato é de conhecimento da empresa ora impugnante, a qual se insurgiu indevidamente contra a referida cláusula editalícia mesmo sabendo de sua estrita legalidade, devendo, portanto, ser mantido o disposto no item 10.1.2 "h)" do edital e no item 10. "VIII" do Termo de Referência.

3.4. Quanto ao pedido constante na letra "c" do item 2.1 desta Decisão, conforme vasta fundamentação exposta na peça impugnatória e devidamente aceita por este Pregoeiro, é plenamente adequado o entendimento de que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por ser considerada mera irregularidade formal, devendo ser revisto o disposto no item 10.1.2 "a)" do edital e no item 10. "I" do Termo de Referência quanto a este aspecto.

4- DA DECISÃO

Em face dos fundamentos anteriormente expostos, comunico à empresa **X – SOLUTION DOC BUREAU LTDA** e aos demais interessados, que este Pregoeiro conheceu da impugnação, considerando-a:

a) **PROCEDENTE**, no tocante aos pedidos explicitados na peça impugnatória para que:

a.1) Sejam retificados os itens do instrumento convocatório quanto a exigência de que a licitante tenha que adquirir imóvel para que, caso seja vencedora do certame possa ser contratada, bastando para tanto apresentar contrato de locação do imóvel no ato da assinatura do contrato.

a.2) Que seja retirada a exigência da apresentação de atestado de capacitação técnica com reconhecimento de firma, uma vez que não há amparo legal à exigência do referido reconhecimento notarial.

b) **IMPROCEDENTE**, no tocante ao pedido explicitado na peça impugnatória para que:

b.1) O profissional Arquivista como técnico responsável pelos serviços seja incluído no rol de exigências, em substituição ao bibliotecário ou em somatória a este.



Diante do exposto e em razão do acolhimento e provimento parcial da peça impugnatória tempestivamente apresentada, este Pregoeiro informa que serão adotadas as seguintes providências:

- 1) Retificação do Edital a fim de adequá-lo às normas e princípios em vigor, conforme disposto nos itens 3.2 e 3.4 desta Decisão; e
- 2) Designação e publicação de nova data para a realização do certame, em virtude das alterações editalícias ora consignadas, nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório.

Natal/RN, 04 de setembro de 2018.

Fernando Antônio Teixeira Leão
Pregoeiro do TCE/RN